



Número: **8001113-46.2024.8.05.0081**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO**

Última distribuição : **26/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 385.407.537,84**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
INCORPORADORA FORMOSA LTDA (REQUERENTE)	
	ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
LAUCAS EMPREENDIMENTOS LTDA. (REQUERENTE)	
	ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
JOSE VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS (REQUERENTE)	
	ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
JCASTILHOS PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	
	SILVIO LUCIANO SANTOS (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
L C PARTICIPACOES LTDA. (REQUERENTE)	
	SILVIO LUCIANO SANTOS (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
AVIEXP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (REQUERENTE)	
	ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
AGROPECUARIA TAPERA LTDA. (REQUERENTE)	
	ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
MARISA POLETTO LAURINDO DE CASTILHOS (REQUERENTE)	
	ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
JOSE VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS (REQUERENTE)	
	GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO) ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO)
MARISA POLETTO LAURINDO DE CASTILHOS (REQUERENTE)	
	GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO) ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO)
CULTURA HOTELARIA LTDA. (REQUERENTE)	

	SILVIO LUCIANO SANTOS (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
--	--

Outros participantes	
COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VICTOR GERALDO JORGE (ADVOGADO) FELIPE MEURER JORGE (ADVOGADO)
BANCO INTERMEDIUM SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO (ADVOGADO)
BANCO BBM S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO (ADVOGADO) HELIO MORETZSOHN DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDO DISHTCHEKENIAN FRONTEIRA (ADVOGADO) FABRICIO ROCHA (ADVOGADO)
LOURDES POLETTI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DOUGLAS OSAKO (ADVOGADO)
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEX JIMI POMIN (ADVOGADO) FABRICIO MASSARDO (ADVOGADO) THIAGO DE FARIA (ADVOGADO) LUIS CARLOS PRANDINI (ADVOGADO) CINTHIA ZAMIN CAVASSOLA (ADVOGADO) THIAGO CAMARGO RIBAS (ADVOGADO)
SLC AGRICOLA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GIULIANO COLOMBO (ADVOGADO) ANA BEATRIZ ARAUJO RIBEIRO DO VALLE (ADVOGADO) RAFAEL NICOLETTI ZENEDIN (ADVOGADO)
AVIEXP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (ADVOGADO) ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO)
REIT SECURITIZADORA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA (ADVOGADO)
AJUDD - AUXILIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)
VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZACAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CAIO MADUREIRA CONSTANTINO (ADVOGADO) MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA (ADVOGADO)
BANCO TRICURY S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS EDUARDO LOPES (ADVOGADO) MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRACA E COSTA (ADVOGADO)

MOVAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
		MAGNUS PIBER MACIEL (ADVOGADO) GUSTAVO SANCHES DA COSTA (ADVOGADO)	
EDILIO POLETTI (TERCEIRO INTERESSADO)			
		DOUGLAS OSAKO (ADVOGADO)	
FOSNOR - FOSFATADOS DO NORTE-NORDESTE S/A (TERCEIRO INTERESSADO)			
		THOMAS BENES FELSBURG (ADVOGADO) FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA (ADVOGADO)	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
MÜLLER & PREI AUDITORES INDEPENDENTES S/S (TERCEIRO INTERESSADO)			
		GUILHERME AUGUSTO LUVISOTTO (ADVOGADO)	
Ministério Público do Estado da Bahia (CUSTOS LEGIS)			
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
		RAFAEL VILAS BOAS COSTA CAL (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56046 7128	20/05/2026 23:37	Segundo Aditivo ao Plano de Recuperacao Judicial - Castilhos v4 - v1	Outros documentos

AGRÍCOLA FORMOSA LTDA.
AVIEXP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
LAUCAS EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGROPECUÁRIA TAPERA LTDA.
JOSÉ VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS
JOSÉ VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS – EMPREENDEDOR INDIVIDUAL RURAL
MARISA POLETTO LAURINDO DE CASTILHOS
MARISA POLETTO LAURINDO DE CASTILHOS - EMPRESÁRIA INDIVIDUAL RURAL
CULTURA HOTELARIA LTDA.
JCASTILHOS PARTICIPAÇÕES LTDA.
LC PARTICIPAÇÕES LTDA.

**SEGUNDO ADITIVO
AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**



Recuperação Judicial n.º 8001113-46.2024.8.05.0081
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais de
Formosa do Rio Preto/BA

Maio de 2026



QUALIFICAÇÃO DAS RECUPERANDAS

[1] AGRÍCOLA FORMOSA LTDA. ("Agrícola Formosa") pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.235.934/0001-78, com sede na Rodovia BA 225 – KM 23, Fazenda Águia de Prata, s/n, Coaceral, na cidade de Formosa do Rio Preto/BA, CEP 47.990-000; **[2] AVIEXP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** ("Aviexp"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 06.192.368/0001-85, com sede na Rodovia Euclides Gonçalves Ferreira, 2171, Boa Vista, na cidade de Contenda/PR, CEP 83.730-000; **[3] LAUCAS EMPREENDIMENTOS LTDA.** ("Laucas"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 81.108.581/0001-81, com sede a Avenida Anita Garibaldi, 850, 7º Andar, sala 802, Torre Royal, Bairro Cabral, na cidade de Curitiba/PR, CEP 80.540-400; **[4] AGROPECUÁRIA TAPERA LTDA.** ("Agropecuária Tapera"), pessoa jurídica de direito privado, sociedade unipessoal inscrita no CNPJ sob n.º 89.620.603/0001-08, com sede na Fazenda Tapera, s/n, Zona Rural, Barreiras/BA, CEP 47.800-000; **[5] JOSÉ VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS** ("José Laurindo de Castilhos"), brasileiro, casado, produtor rural, portador da Cédula de Identidade n.º 873.427-5/SSP/PR, inscrito no CPF sob o n.º 068.867.360-00, com endereço na Avenida Anita Garibaldi, 850, 7º Andar, na cidade de Curitiba/PR, CEP 80.540-400; **[6] JOSÉ VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS – EMPREENDEDOR INDIVIDUAL RURAL – EI** ("José Volter Laurindo de Castilhos EI"), empresário individual rural, inscrito no CNPJ sob o n.º 57.012.512/0001-95, com sede na Rodovia BA 459, s/n, Área Rural De Barreiras, Barreiras/BA, CEP 47.819-899; **[7] MARISA POLETTO LAURINDO DE CASTILHOS** ("Marisa Castilhos"), brasileira, casada, produtora rural, portadora da Cédula de Identidade n.º 823.653.4/SSP/PR, inscrita no CPF sob o n.º 201.040.069-00, com endereço na Avenida Anita Garibaldi, 850, 7º Andar, na cidade de Curitiba/PR, CEP 80.540-400; **[8] MARISA POLETTO LAURINDO DE CASTILHOS - EMPRESÁRIA INDIVIDUAL RURAL – EI** ("Marisa Castilhos EI"), empresária individual rural, inscrito no CNPJ sob o n.º 57.012.865/0001-95, com sede em Área Rural, s/n, Fazenda Dom Laurindo II, Área rural de Luís Eduardo Magalhães, Luís Eduardo Magalhães/BA, CEP 47.865-899; **[9] CULTURA HOTELARIA LTDA.** ("Cultura Hotelaria"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 07.117.271/0001-70, com sede na Rua Tibaji, 307, bairro Centro, no município de Curitiba/PR, CEP: 80.060-110; **[10] JCASTILHOS PARTICIPAÇÕES LTDA.** ("JCastilhos"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 33.692.790/0001-72, com sede na Avenida Anita Garibaldi, 850, Sala 801, Torre 01 A – Cond. Infinity Prime Offic, bairro Cabral, no município de Curitiba/PR, CEP 80.540-400; e **[11] LC PARTICIPAÇÕES LTDA.** ("LC Participações"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 39.985.931/0001-21, com sede na Avenida Anita Garibaldi, 850, Conj. 701, 7º Andar – Torre 01 A Royal, bairro Cabral, no município de Curitiba/PR, CEP 80.540-400, conjuntamente denominadas "Recuperandas" ou "Grupo Laurindo de Castilhos".

APRESENTAÇÃO

Este Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial ("PRJ" ou "Plano") foi elaborado pelas Recuperandas, assessoradas pelo escritório de advocacia especializado em reestruturação de empresas Medeiros, Santos e Caprara Advogados ("MSC Advogados") e tem por objetivo cumprir o disposto no art. 53 da Lei n.º 11.101/05 ("LREF"). As disposições contidas neste documento possuem aplicabilidade e viabilidade demonstradas pelo Laudo de Viabilidade Econômico-financeira ("Laudo de Viabilidade" ou "LVE").

Neste plano, são apresentadas informações fundamentais sobre as Recuperandas, mercado de atuação, operações e endividamento, assim como os meios propostos e as ações corretivas planejadas para a superação da situação de crise econômico-financeira, que permitirão a perenidade das atividades empresariais, enquanto fonte geradora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação das empresas, suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da Lei n.º 11.101/05.

Ressalta-se, ainda, com base nas projeções de fluxo de caixa e avanço das negociações coletivas com os credores, este instrumento poderá sofrer aditivos dentro dos limites legais, visando os interesses de todos os stakeholders do procedimento recuperacional.

Não obstante, qualquer aditamento ao Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores, ainda que apresentado após a sua aprovação e mesmo que venha a ser aprovado em nova Assembleia Geral de Credores e homologado posteriormente pelo juízo, será inaplicável aos Credores Colaborativos e, por conseguinte, não produzirá efeitos em relação aos seus créditos sempre que implicar condições mais gravosas para o seu recebimento, hipótese em que prevalecerão integralmente as disposições deste PRJ aprovado pelos credores.

Feitas estas ressalvas, a partir do Laudo de Viabilidade, apresenta-se as premissas econômicas, financeiras, operacionais e comerciais que, uma vez cumpridas, viabilizarão, através do Plano de Recuperação Judicial, o soerguimento das empresas mediante (i) a manutenção, reorganização, eficiência e alavancagem das atividades; (ii) os pagamentos dos créditos sujeitos à recuperação judicial; e (iii) a composição de passivos extraconcursais.



GLOSSÁRIO E DEFINIÇÕES

Para melhor compreensão e análise deste Plano de Recuperação Judicial, sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste documento serão aplicadas tanto no singular quanto no plural, e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa.

Os seguintes termos e expressões, sempre que mencionados neste documento em letras iniciais maiúsculas, terão os significados que lhes são atribuídos a seguir:

"Administração Judicial": É o administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação: AJUDD – AUXÍLIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.461.934/0001-99, com sede na Rua Maximiliano Fernandes, 33, 1º Andar, em Vitória da Conquista/BA, com endereço eletrônico [grupocastilhos.aj@ajudd.com.br].

"Aprovação do Plano": Significa o momento da aprovação do Plano de Recuperação Judicial. Para os efeitos deste Plano, considerar-se-á aprovado na data da Assembleia Geral de Credores desde que haja aprovação através do quórum previsto no art. 45, §§ 1º e 2º, da LREF. Caso o Plano seja aprovado nos termos do art. 45-A ou do art. 58, § 1º, da LREF, considerar-se-á aprovado na data da decisão que homologar o PRJ e conceder a Recuperação Judicial.

"Assembleia Geral de Credores" ou "AGC": Qualquer assembleia geral de Credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LREF.

"Break Up Fee": Taxa a ser paga no caso de insucesso no processo competitivo organizado de alienação de ativos, mediante condições dispostas nos respectivos editais.

"Crédito": Significa cada crédito detido por cada um dos Credores contra as Recuperandas, líquidos ou ilíquidos, materializados ou contingentes, sujeitos ou não aos efeitos da Recuperação Judicial.

"Créditos Aderentes": São os Créditos Extraconcursais detidos pelos Credores Aderentes, os quais serão pagos de acordo com os termos e condições previstos neste Plano.

"Créditos Concursais" ou "Créditos Sujeitos ao Plano": São os Créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da LREF.

"Créditos Ilíquidos": São os Créditos Concursais contingentes ou ilíquidos, objeto de procedimento administrativo, ação judicial e/ou arbitragem, iniciadas ou não, derivados de quaisquer atos, fatos, relações jurídicas e/ou contratos existentes até a Data do Pedido, que podem ser considerados Créditos Concursais e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LREF, como Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários ou Créditos ME/EPP, conforme aplicável.



"Créditos Intercompany": Significa os créditos de titularidade de sociedades integrantes do mesmo grupo econômico das Recuperandas, incluindo suas subsidiárias e afiliadas, decorrentes de mútuos realizados entre as Recuperandas e tais sociedades, como forma de gestão de caixa e transferência de recursos entre as diferentes sociedades.

"Créditos Não Sujeitos" ou "Créditos Extraconcursais": Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no art. 49, caput e §§ 3º e 4º, da LREF.

"Credores": Pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, relacionados ou não na Lista de Credores.

"Credores Classe I" ou "Credores Trabalhistas": São os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, inciso I, da LREF.

"Credores Classe II" ou "Credores com Garantia Real": São os titulares de créditos assegurados por direitos reais de garantia, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, inciso II, da LREF.

"Credores Classe III" ou "Credores Quirografários": São os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, nos termos do art. 41, inciso III, da Lei n.º LREF.

"Credores Classe IV" ou "Credores ME/EPP": São os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, inciso IV da LREF.

"Credores Concursais": São os Credores detentores de Créditos Concursais.

"Credores Elegíveis": São, conjuntamente, os Credores detentores de Créditos Quirografários, Créditos com Garantia Real, Créditos ME/EPP e Créditos Aderentes.

"Credores Financiadores": São Credores que oferecem novas linhas de crédito ou financiamentos às empresas em recuperação, após o início do processo.

"Credores Retardatários": São os Credores que, por qualquer razão, não habilitaram ou não tiveram seus créditos reconhecidos dentro do prazo estabelecido para apresentação de suas habilitações ou divergências. Esses Credores, embora não tenham atendido esse prazo, ainda podem ter seus Créditos reconhecidos, desde que façam a habilitação retardatária de acordo com as disposições legais previstas na Lei n.º 11.101/2005.



“Data da Homologação do Plano”: É o dia útil imediatamente seguinte a data da ciência das Recuperandas acerca da decisão que conceder a recuperação judicial, prevista no art. 58 da LREF.

“Data do Pedido”: São os dias 26 de agosto de 2024 e 07 de novembro de 2024.

“Dia Corrido”: Qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não são suspensos ou interrompidos.

“Dia Útil”: Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nas cidades de Formosa do Rio Preto (BA) e Curitiba (PR); além disso, não será Dia Útil qualquer dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário nas cidades de Formosa do Rio Preto (BA) e Curitiba (PR).

“Grupo Laurindo de Castilhos”, “Recuperandas”, “Devedoras” ou “Sociedades”: São as empresas que compõem o polo ativo da Recuperação Judicial.

“Homologação Judicial do Plano”: É a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a recuperação judicial, nos termos do Artigo 58, *caput* e/ou §1º da LREF.

“Juízo da Recuperação” ou “Juízo Recuperacional”: É o Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais de Formosa do Rio Preto/BA.

“Laudos”: São os laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, elaborados nos termos do art. 53, II e III da LREF.

“Lista de Credores”: É a lista de credores que instruiu a petição inicial da Recuperação Judicial, conforme substituída pela relação de credores de que trata o art. 7º, §2º da LREF, considerando eventuais alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em impugnações de crédito ou outros processos ou procedimentos.

“LREF”: É a Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, com as alterações existentes nesta data.

“LSA”: É a Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as alterações existentes nesta data.

“Plano de Recuperação Judicial”, “Plano de Recuperação” ou “Plano”: É o presente documento.

“Prazos”: Todos os prazos previstos neste plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo final não seja em Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil subsequente.



“Recuperação Judicial”: É o processo n.º 8001113-46.2024.8.05.0081, com trâmite perante a 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais de Formosa do Rio Preto/BA.

“Salário Mínimo”: Significa o salário mínimo, fixado em lei em conformidade com o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, e com o capítulo III do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, vigente na Data de Homologação Judicial do Plano.

“Stalking Horse”: É a oferta inicial e antecipada que um comprador interessado faz em um processo competitivo, para demonstrar interesse e garantir prioridade em caso de lance mais alto no âmbito de um processo competitivo regulado por este Plano.



SUMÁRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARTE I – INTRODUÇÃO 10

1 SEGMENTO DE ATUAÇÃO 10

1.1 INFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA..... 11

PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO 12

2 OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL..... 12

3 REESTRUTURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO 13

3.1 FONTES DE RECURSOS E MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO 13

4 DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS 14

4.1 ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE 14

4.2 DA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs) 15

4.3 DISPOSIÇÕES COMUNS DA ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE E DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs)..... 16

4.4 DA UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA NOVO HORIZONTE (UPI NOVO HORIZONTE) 16

5 FINANCIAMENTOS..... 18

PARTE III – PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA..... 18

6 DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDORES 18

6.1 FORMA DE PAGAMENTO 18

6.2 DATA DO PAGAMENTO..... 19

6.3 VALOR DOS CRÉDITOS..... 20

6.3.1 INCLUSÃO OU MODIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO..... 20

6.3.2 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO 20

6.4 LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS 21

6.5 JANELAS DE OPORTUNIDADE..... 21

6.5.1 JANELA DE OPORTUNIDADE PARA CREDOR FINANCIADOR 21

6.5.2 JANELA DE OPORTUNIDADE PARA PERDÃO DA DÍVIDA 22

7 DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES 22

7.1 DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE I..... 22

7.1.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS..... 22

7.1.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTROVERTIDOS 23

7.2 CREDORES COM GARANTIA REAL 23

7.2.1 LIBERAÇÃO DA GARANTIA REAL MEDIANTE QUITAÇÃO 24

7.3 CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS 24

7.4 CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.. 24

7.5 CREDORES ADERENTES 25

7.6 CREDORES COLABORATIVOS 25

7.6.1 CREDORES COLABORATIVOS FINANCEIROS..... 26

7.6.2 CREDORES COLABORATIVOS CLIENTES..... 28

7.7 CRÉDITOS DECORRENTES DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DE FAZENDAS..... 29

7.8 CRÉDITOS INTERCOMPANY 30



7.9	DAÇÃO EM PAGAMENTO.....	30
PARTE IV – CONCLUSÃO		30
8	EFEITOS DO PLANO.....	30
8.1	NOVAÇÃO	30
8.2	QUITAÇÃO.....	31
8.3	HOMOLOGAÇÃO DO PLANO.....	31
8.4	VINCULAÇÃO DO PLANO	31
8.5	REMESSA DE RECURSOS	31
8.6	GARANTIAS, COOBRIGADOS E GARANTIDORES.....	32
8.7	NULIDADE DE CLÁUSULAS	32
8.8	CANCELAMENTO DE PROTESTOS.....	32
9	DISPOSIÇÕES FINAIS	32
9.1	DOS CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA.....	32
9.2	CESSÕES DE CRÉDITOS	32
9.3	SUB-ROGAÇÕES	33
9.4	CARACTERIZAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO.....	33
9.5	COMUNICAÇÕES	33
9.6	ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	34
9.7	LEI APLICÁVEL	34
9.8	ELEIÇÃO DE FORO	34

PARTE I – INTRODUÇÃO

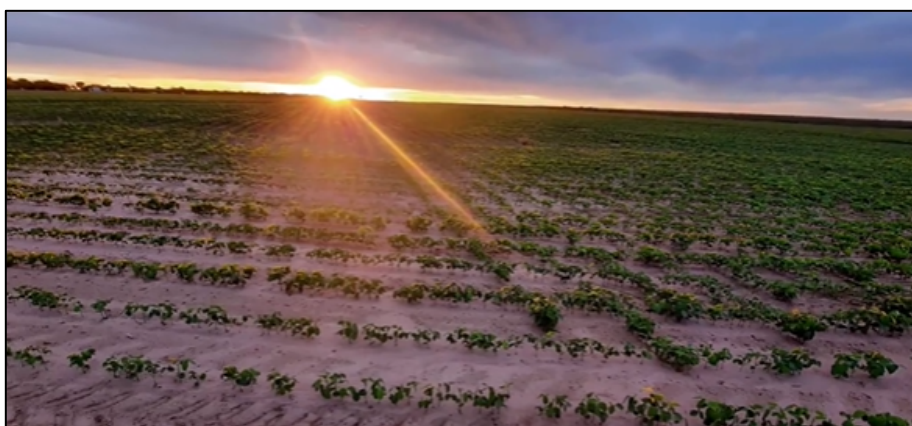
1 SEGMENTO DE ATUAÇÃO

O Grupo Laurindo de Castilhos originou-se no Estado do Rio Grande do Sul, cuja família Laurindo de Castilhos possuía fazenda e atividades rurais no Município de São Francisco de Paula/RS.

Na década de 1970 foi dado início às atividades vinculadas ao agronegócio no Estado do Paraná, com investimentos no município de Campo Mourão-Araruna. Após o desenvolvimento de projetos agrícolas envolvendo o cultivo de soja e milho, face os resultados positivos contabilizados na época, concluiu-se pela ampliação da exploração agrícola, com a aquisição de novas áreas de plantio em outros Estados da Federação. Abaixo alguns registros fotográficos:



Quadro 1. Plantio de soja.



Quadro 2. Plantio de soja.





Quadro 3. Produção de café.

Foi então que no ano de 1991, os negócios foram mais uma vez ampliados, ocasião em que foi adquirido, no Oeste da Bahia – na divisa com Goiás –, terras férteis e planas, o que facilitou o desenvolvimento dos projetos do plantio de soja, milho e posteriormente algodão, com ótimos resultados que possibilitaram o desenvolvimento das atividades das Recuperandas. Posteriormente, houve investimento também em áreas irrigadas com plantio de café do tipo “Arabia” (pivô centrais), gerando expectativa de crescimento para o grupo empresarial. As atividades agrícolas desenvolvidas no Oeste da Bahia incluem a exploração das propriedades diretamente, através do cultivo de soja, milho e algodão, e também mediante arrendamentos rurais, cujo os vencimentos e retomada das áreas estão previstos para o ano de 2030.

Atualmente, as operações agrícolas concentram-se no percentual de 10% (dez inteiros por cento) no estado do Paraná e 90% (noventa inteiros por cento) no Estado da Bahia, de onde origina-se também aproximadamente 90% de suas receitas brutas anuais.

Já no município de Curitiba (PR), a empresa Cultura Hotelaria dedica-se à atividade de hospedagem, oferecendo serviços completos que vão desde a acomodação até o atendimento personalizado aos hóspedes. Suas operações incluem a exploração de imóveis estrategicamente localizados, os quais pertencem à Recuperanda Aviexp, permitindo, assim, a maximização da utilização desses ativos para viabilizar uma experiência de hospedagem diferenciada, incluindo uma oferta gastronômica de excelência.

1.1 INFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

O Grupo Laurindo de Castilhos é constituído por empresas que abrangem *holdings* patrimoniais e subsidiárias operacionais. As *holdings* patrimoniais são responsáveis pela propriedade dos ativos imobilizados utilizados pelas subsidiárias, que operam nos setores de empreendimentos e agronegócio. As *holdings* patrimoniais, em virtude da alocação patrimonial, compõem praticamente a maioria das obrigações garantidas.

A estrutura societária das Recuperandas pode ser observada através da seguinte segregação:



Empresas Patrimoniais: (i) Agrícola Formosa Ltda.; (ii) Agropecuária Tapera Ltda.; e (iii) Laucas Empreendimentos Ltda.

Empresas/Produtores Rurais Operacionais: (i) Agrícola Formosa Ltda.; (ii) Aviexp Importações e Exportações Ltda.; (iii) José Volter Laurindo de Castilhos (Produtor Rural pessoa física e pessoa jurídica); (iv) Marisa Poletto Laurindo de Castilhos (Produtor Rural pessoa física e pessoa jurídica); (v) Cultura Hotelaria Ltda.; (vi) JCastilhos Participações Ltda. e (vii) Lc Participações Ltda.

PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

2 OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar, nos termos da Lei n.º 11.101/05, a superação da crise econômico-financeira do Grupo Laurindo de Castilhos, de forma que preserve sua função social como entidade geradora de bens, recursos, empregos e tributos. Para tanto, o presente Plano procura atender os interesses coletivos dos credores, das Recuperandas e dos stakeholders envolvidos direta ou indiretamente na reestruturação, estabelecendo as premissas para a recuperação, a fonte dos recursos para o reperfilamento das dívidas e o cronograma de pagamento.

Importante frisar que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial é indispensável para a recuperação das sociedades e da reestruturação como um todo, estabelecendo uma maior segurança para os envolvidos e restabelecendo a confiança do mercado e dos clientes.

O escopo de preservação e recuperação da empresa em crise encontra-se insculpido no art. 47 da Lei n.º 11.101/05, constituindo-se em um poder-dever do Estado-Juiz para que a atividade jurisdicional seja prestada no propósito de alcançar esse desiderato, enquanto se mostrar viável e socialmente relevante a manutenção do ente empresarial.

Dito isso, para reverter o cenário de crise econômico-financeira e atingir o faturamento necessário para a manutenção das atividades empresariais e o pagamento dos credores sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial, a administração das Recuperandas está mobilizada em promover diversas ações estruturais, principalmente no que tange à redução de despesas fixas, reestruturando, desta forma, a atividade empresária como um todo para manter-se no mercado.

Importante frisar que apesar das adversidades atualmente presentes, as operações das Recuperandas são totalmente viáveis do ponto de vista econômico, financeiro, operacional e jurídico, passíveis, portanto, de reestruturação. Saliente-se, ainda, que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial irá beneficiar todos aqueles que estão interligados à atividade empresária em questão, estejam ou não vinculados diretamente ao PRJ.



No que tange às Fazendas Públicas, o êxito desta Recuperação Judicial representa a expectativa do recebimento de tributos a partir da manutenção e do fomento das atividades empresariais e da própria economia local, regional e nacional, e, principalmente, de que o fluxo futuro não será interrompido por uma eventual falência.

Por fim, para os credores em geral (fornecedores, instituições financeiras, entre outros) a superação da crise econômico-financeira das sociedades aumenta as perspectivas de recuperação dos créditos concedidos, a manutenção ou até mesmo a realização de novas operações creditícias e de fomento, seja de fornecimento ou financeiramente.

Dessa forma, a viabilidade econômica e o valor agregado do Grupo Laurindo de Castilhos fazem com que a manutenção de suas atividades seja medida extremamente mais benéfica aos seus credores do que o encerramento abrupto de suas atividades pela insolvência empresarial.

3 REESTRUTURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

3.1 FONTES DE RECURSOS E MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO

O Plano de Recuperação Judicial prevê que as Recuperandas obterão recursos destinados à continuidade das suas atividades através da reorganização administrativa, financeira e operacional, readequação das atividades, de prazos e condições para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, *funding* e através da eventual alienação de ativos, compensações e dações em pagamento.

Segundo o art. 50 da Lei 11.101/05 são propostos neste Plano os seguintes meios para viabilizar a recuperação:

- i) **Reperfilamento da dívida:** concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- ii) **Operações societárias:** cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedades, constituição de subsidiárias integrais, ou cessão de cotas, respeitados os direitos dos sócios e alterações do controle societário;
- iii) **Alienações e dações em pagamento:** alienação parcial dos bens das Recuperandas e possibilidade de dações em pagamento de qualquer natureza;
- iv) **Financiamentos estruturados:** emissão de valores mobiliários e possibilidade de conversão de dívida em capital social;
- v) **Readequação das atividades empresariais:** Medidas para adequação e melhoria das práticas e processos das sociedades poderão ser tomadas pelas Recuperandas, focadas na reorganização operacional da atividade empresarial,



visando uma prestação de serviço mais eficaz e de maior qualidade, inclusive, em caso de ociosidade, aquela prevista no art. 50, inciso VIII, da LREF;

- vi) **Reorganização Administrativa:** As Recuperandas poderão incrementar controles internos e ferramentas gerenciais de medição de resultados visando reduzir seus custos e otimizar processos de controle.
- vii) **Constituição de Sociedade de Credores:** Possibilidade de constituição de Sociedade de Credores, nos termos do art. 50, inciso X, da Lei 11.101/05;
- viii) **Métodos alternativos de solução de conflitos:** No sentido de minimizar o impacto social e maximizar a efetividade da presente Recuperação Judicial, o Grupo Laurindo de Castilhos poderá fazer uso dos métodos alternativos de solução de conflitos, a seu exclusivo critério, incluindo mediações e conciliações, extrajudiciais ou judiciais, conforme previsto na Seção II-A da LREF.

De mais a mais, poderão as Recuperandas adotar quaisquer dos meios de recuperação previstos no art. 50 da Lei nº 11.101/05, como por exemplo: **[a]** reestabelecimento do fluxo operacional através de novos contratos; **[b]** buscar oportunidades de capitalizações e *funding* menos onerosas; **[c]** investimento na captação de novos contratos e clientes; e **[d]** readequação de custos através da análise das receitas.

4 DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

A seguir, passar-se-á às hipóteses previstas neste Plano de Recuperação Judicial, relativamente à alienação de ativos para a reestruturação das sociedades, o incremento do fluxo de caixa, o alavancamento das atividades empresariais e o pagamento dos Credores.

4.1 ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE

As Recuperandas poderão alienar, locar, arrendar, remover, dar em pagamento e/ou onerar os seus bens do ativo não circulante, que não sirvam de garantia aos negócios jurídicos preexistentes, individualmente ou através de UPI a ser constituída para tal finalidade, durante todo o período em que se encontrar em recuperação judicial, respeitados, no que couberem, os parâmetros descritos neste Plano, conforme o caso:

- (i) bens gravados com garantia real ou com garantia fiduciária, desde que haja a autorização prévia e expressa do respectivo Credor com Garantia Real ou do respectivo Credor Extraconcursal detentor de garantia fiduciária, conforme o caso;
- (ii) bens a serem oferecidos por qualquer das Recuperandas em garantia para captação de Novos Recursos na forma da Cláusula 5, desde que livres de qualquer ônus e/ou gravames;



- (iii) bens que tenham sofrido desgaste natural decorrente do seu uso regular ou que, por qualquer motivo, tenham se tornado inservíveis para o uso a que se destinam;
- (iv) bens que tenham se tornado obsoletos ou desnecessários para as atividades de quaisquer das Recuperandas.

4.2 DA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs)

Como forma de incrementar as medidas voltadas à sua recuperação e facilitar o processo de alienação de seus ativos, as Recuperandas poderão constituir uma ou mais UPIs, cujos recursos ficarão à disposição das Recuperandas, podendo ser utilizados para pagamento dos Credores na forma deste Plano. Nos termos deste Plano, as Recuperandas poderão alienar os bens na forma de UPI, fazendo publicar edital com todos os detalhes do processo competitivo que será realizado para a alienação da respectiva UPI.

As UPIs serão alienadas mediante certames judiciais, presenciais, virtuais ou híbridos, na modalidade de leilão, propostas fechadas ou qualquer outra modalidade, desde que neste último caso seja aprovada pelo Juízo da Recuperação, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142, da Lei de Recuperação Judicial, sendo certo que serão permitidas a realização de tantas praças quanto convenientes às Recuperandas para a realização de referido certame judicial, sempre buscando a maximização do valor da alienação das UPIs, observado o seguinte procedimento enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, podendo ou não serem acompanhados de oferta vinculante.

No caso do certame ser realizado na modalidade de propostas fechadas, apenas poderão participar dos certames terceiros interessados, pessoas jurídicas com comprovada capacidade financeira de compra e idoneidade negocial, mediante a disponibilização de demonstrações financeiras e outros documentos indicados no edital a ser publicado, necessários para a avaliação creditícia e cumprimento das normas regulatórias aplicáveis, incluindo-se, mas não se limitando aos documentos constitutivos dos terceiros interessados e demais documentos comprobatórios dos poderes outorgados aos signatários da proposta.

No caso de alienação judicial das UPIs mediante a modalidade de leilão eletrônico, presencial ou híbrido, aplicam-se, no que couber, as regras do Código de Processo Civil, observadas as regras contidas no respectivo edital, o qual deverá ser publicado no site do leiloeiro com antecedência mínima de 5 (cinco) Dias Úteis da realização do processo competitivo. Na hipótese da alienação das UPIs ser realizada mediante outra modalidade devidamente aprovada pelo Juízo da Recuperação, a alienação observará as regras contidas no respectivo edital.

As UPIs e os bens que as compõem, alienados nos termos deste Plano, estarão livres de quaisquer ônus e os seus bens e os seus respectivos adquirentes não responderão por qualquer dívida ou contingência das Recuperandas, incluindo, mas não se limitando, as de



natureza tributária, trabalhista, ambiental e decorrentes da legislação anticorrupção, nos termos dos arts. 60 e 141, § 1º da LREF, salvo se expressamente previsto de forma distinta no respectivo edital, devendo ser adotadas pelo Juízo da Recuperação Judicial todas as medidas necessárias para tanto.

4.3 DISPOSIÇÕES COMUNS DA ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE E DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs)

A alienação de bens do ativo não circulante e de unidades produtivas isoladas serão livres de qualquer espécie de sucessão conforme consta na Cláusula 4.2, e serão efetuadas por meio de qualquer das modalidades previstas no artigo 142 da LREF, inclusive por intermédio de processo competitivo na modalidade de Stalking Horse Bid, nos termos do art. 142, incisos I e IV, c/c art. 144 da Lei de Recuperação Judicial.

Na hipótese de processo competitivo na modalidade de Stalking Horse Bid, fica assegurado o direito de preferência e de Proposta Vinculante, bem como o recebimento de Break Up Fee em favor do Stalking Horse como contrapartida à apresentação de Proposta Vinculante.

4.4 DA UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA NOVO HORIZONTE (UPI NOVO HORIZONTE)

A UPI Novo Horizonte será composta pelo imóvel denominado Fazenda Novo Horizonte, inscrito na matrícula 237 do Registro de Imóveis de Formosa do Rio Preto/BA, de propriedade da recuperanda Agropecuária Tapera Ltda ("Fazenda Novo Horizonte"), e levará em conta as seguintes condições mínimas para alienação em caráter de venda forçada, conforme laudo de avaliação ("Laudo de Avaliação" - Anexo I):

- Valor Atual de Avaliação do Imóvel: R\$ 52.256.000,00 (cinquenta e dois milhões, duzentos e cinquenta e seis mil reais).
- Valor Mínimo por Hectare de Área Útil: Será considerado o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare.
- Área Útil Considerada: Será considerada a área de 922 ha.
- Valor Mínimo para Arrematação do Imóvel: R\$ 46.100.000,00 (quarenta e seis milhões e cem mil reais).

Condições gerais da alienação. A alienação será realizada por meio de processo competitivo organizado, e constará de edital a ser publicado, contemplando, dentre outras regras: (i) a descrição dos bens a serem alienados, (ii) a forma pela qual se dará a transferência, (iii) o prazo para apresentação de propostas, e (iv) os critérios para definir a proposta vencedora ("Edital UPI").

Credores elegíveis para o leilão: Serão considerados elegíveis para participação no leilão da UPI Novo Horizonte ("Credores Elegíveis") exclusivamente os credores que, cumulativamente:



- (i) demonstrarem, de forma inequívoca, documentação de fontes idôneas tais como demonstrações financeiras auditadas por empresas de auditoria independente internacionalmente reconhecidas (Deloitte, EY, PwC, KPMG ou BDO) a fim de comprovar a capacidade econômica, financeira e patrimonial para apresentar proposta conforme o Preço Mínimo;
- (ii) tenham como objeto social ou atividade preponderante a exploração de atividades agrícolas, comprovando o efetivo exercício dessa atividade pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos anteriores à data de sua habilitação no processo competitivo, mediante apresentação de documentação societária, fiscal, contratual ou produtiva pertinente;
- (iii) mantenham, na data da habilitação, relação comercial ativa com as Recuperandas, na qualidade de clientes, parceiros comerciais ou arrendatários, que gere receita às Recuperandas, em montante não inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); e
- (iv) assumam, de forma expressa, irrevogável e irretratável, o compromisso de não promover a rescisão, revisão ou descontinuidade das relações comerciais mantidas com o Grupo Castilhos em razão exclusiva da existência do processo de recuperação judicial, assegurando-se, assim, a manutenção da estabilidade operacional e da geração de receitas das Recuperandas.

Habilitação Para o Leilão: A habilitação dos Credores Elegíveis para a participação no processo competitivo deverá ocorrer em até 10 (dez) dias após a homologação judicial do Plano Aditado, mediante envio da carta de manifestação de interesse aos cuidados das Recuperandas (rj@glcastilhos.com.br) e em cópia ao Administrador Judicial (grupocastilhos.aj@ajudd.com.br), conforme modelo constante do Anexo II.

Preço Mínimo da UPI Novo Horizonte: A UPI Novo Horizonte somente poderá ser objeto de arrematação caso a proposta vencedora seja igual ou superior ao montante de R\$ 46.100.000,00 (quarenta e seis milhões e cem mil reais) ("Preço Mínimo"). Na hipótese de inexistência de oferta que alcance o referido Preço Mínimo, será declarado o encerramento do processo competitivo, sem a ocorrência de arrematação.

Forma de pagamento do preço de aquisição da UPI Novo Horizonte: Os Credores Elegíveis poderão efetuar o pagamento do Preço da Arrematação mediante compensação, total ou parcial, com créditos sujeitos ao processo de Recuperação Judicial ("Credit Bid") ou em moeda corrente nacional. Na hipótese de utilização do crédito apenas para quitação parcial do Preço da Arrematação, o valor remanescente deverá ser integralizado, em moeda corrente nacional, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da declaração de vencedor proferida pelo Juízo da Recuperação.

Stalking Horse Bidder: Sem prejuízo das modalidades de alienação previstas neste Plano, fica facultado aos Credores e/ou terceiros interessados na aquisição de Unidade Produtiva Isolada ("UPI") a apresentação de proposta vinculante, na modalidade denominada *stalking horse*, nos termos dos arts. 142, incisos IV e V, da Lei nº 11.101/2005, que deverá ser



protocolada nos autos da Recuperação Judicial em momento anterior à publicação do edital de alienação da respectiva UPI.

Ausência de sucessão. A UPI Novo Horizonte estará livre de sucessão de quaisquer ônus, responsabilidades ou obrigações, ainda que de natureza trabalhista ou decorrente de acidente de trabalho, tributária ou ambiental, inclusive nos termos do parágrafo único do art. 60 e do art. 141, II, ambos da LFR, independentemente do tempo ou da forma de aquisição.

Alvará Judicial. Com a homologação da arrematação, a aquisição da propriedade dar-se-á mediante a expedição de alvará judicial, dispensando-se a lavratura de escritura pública de dação, com o objetivo de evitar custos adicionais às Partes.

Impostos e Tributos. Todos os impostos, taxas, emolumentos e demais tributos incidentes ou que venham a incidir sobre a transmissão da Fazenda Novo Horizonte, inclusive, mas não se limitando, ao ITBI, serão de exclusiva responsabilidade do adquirente da UPI Novo Horizonte, que se compromete a efetuar seu integral recolhimento nos prazos legais, exonerando o Grupo Castilhos de qualquer ônus ou responsabilidade a esse título.

5 FINANCIAMENTOS

Como alternativa ou forma complementar à alienação de unidades e sua capitalização, as Recuperandas poderão captar financiamentos nos termos do artigo 69-A e seguintes da LREF. Os recursos financeiros eventualmente captados serão previamente previstos em instrumento específico para esta finalidade, cujas condições e formalização independem de qualquer autorização judicial ou dos Credores, estando autorizada a concessão de garantias, fidejussórias ou reais, desde que respeitadas garantias já previamente constituídas.

PARTE III – PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

6 DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDORES

6.1 FORMA DE PAGAMENTO

Os valores líquidos destinados ao pagamento dos Credores serão transferidos diretamente à conta bancária do respectivo Credor, no Brasil ou no exterior, por meio de PIX.

Para essa finalidade, os Credores deverão informar os dados bancários ou a chave PIX às Recuperandas, por correspondência escrita endereçada ao local abaixo descrito, ou de forma eletrônico, através do e-mail referido:

GRUPO LAURINDO DE CASTILHOS

A/C DEPARTAMENTO FINANCEIRO

rj@glcastilhos.com.br

Avenida Anita Garibaldi, 850 Sala 801 - Cabral - Curitiba/PR

Caso o Credor não forneça os seus dados bancários dentro do prazo de 30 (trinta) dias da Aprovação do Plano, este receberá a primeira parcela somente após o respectivo envio dos dados bancários, sendo que os respectivos prazos de pagamentos incidirão a partir do recebimento dos subsídios em questão, devendo o recebimento do mesmo possuir prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias da próxima previsão de pagamento a classe que comporta o crédito, sob pena de enquadrá-lo somente no pagamento subsequente.

Os Credores deverão manter os seus dados bancários devidamente atualizados perante o Grupo Laurindo de Castilhos para fins de cumprimento do Plano, sob pena de os pagamentos realizados na conta anteriormente informada serem considerados válidos em caso de alteração sem prévia comunicação.

Os Credores Retardatários, por sua vez, deverão informar ao Grupo Laurindo de Castilhos suas respectivas contas bancárias para fins desta Cláusula 6.1, no prazo máximo de 30 (trinta) Dias Corridos contados a partir (i) do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito na Lista de Credores, (ii) do reconhecimento espontâneo das Recuperandas ou (iii) da celebração de acordo.

O não cumprimento do parágrafo anterior não descaracterizará ou desnaturará a concursabilidade do crédito, que poderá ser incluído no Quadro Geral de Credores pelas Recuperandas a qualquer momento, mediante simples informação ao Administrador Judicial para fins de fiscalização.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado tempestiva e corretamente seus dados bancários para depósito ou os referidos dados estiverem desatualizados no momento do pagamento.

Ainda, os Credores que não indicarem os dados bancários no prazo de 01 (um) ano, contado da Homologação Judicial do Plano, ou do trânsito em julgado da respectiva habilitação de crédito, sofrerão deságio adicional, além daqueles previstos nas respectivas Cláusulas deste PRJ, de 90% (noventa por cento) sobre o valor do seu Crédito.

Os pagamentos serão feitos na conta de titularidade do Credor, a menos que ocorra autorização judicial para pagamento de forma diversa.

6.2 DATA DO PAGAMENTO

Os pagamentos dos créditos sujeitos ao plano deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos previsto no Plano. Na hipótese de qualquer obrigação prevista no Plano cair em dia que não seja útil, o vencimento será prorrogado para o primeiro Dia Útil seguinte.



6.3 VALOR DOS CRÉDITOS

O valor dos créditos que será considerado para pagamento, nos termos deste Plano, é o constante na Lista de Credores. Sobre os valores listados na Lista de Credores serão adicionados apenas eventuais encargos previstos neste Plano.

Créditos Ilíquidos: os Créditos Concursais contingentes ou ilíquidos, derivados de quaisquer fatos geradores ocorridos ou verificados até a Data do Pedido, se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da LREF. Uma vez reconhecidos ou tornados líquidos por decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, e devidamente habilitados na Recuperação Judicial, serão pagos exclusivamente nos termos do Plano.

Sem prejuízo de as Recuperandas envidarem esforços para habilitação de tais créditos, caberá aos Credores Concursais tomarem todas as medidas necessárias para a devida inclusão do seu crédito sujeito ao plano na lista de credores. Os pagamentos que não forem realizados, ou forem realizados tardiamente em razão de os credores não terem realizado a inclusão do seu Crédito Concursal na lista de credores não serão considerados como descumprimento do Plano, e não haverá sobre tais valores a incidência de juros ou encargos moratórios decorrentes do pagamento tardio.

As alterações na lista de credores que resultem na inclusão, majoração ou reclassificação de Créditos Sujeitos ao Plano, inclusive decorrentes do julgamento de processos judiciais ou arbitrais em curso, serão regidas pelas disposições constantes das Cláusulas 6.3.1 e 6.3.2.

6.3.1 INCLUSÃO OU MODIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

Na hipótese de inclusão ou modificação de Créditos Sujeitos ao Plano, constantes ou não da lista de credores, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou de acordo entre as partes homologado judicialmente, estes serão pagos na forma prevista no Plano. Os prazos de pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano que sejam incluídos após a Homologação Judicial do Plano começarão a contar a partir da data em que forem reconhecidos pelo Juízo da Recuperação, ou, se a Recuperação Judicial já estiver encerrada, a partir do momento em que reconhecidos por meio de ação autônoma, nos termos do art. 10, §9º, da LREF, e seus titulares não terão direito aos pagamentos que já tiverem sido realizados em data anterior.

6.3.2 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

Na hipótese da reclassificação, total ou parcial, de Créditos Sujeitos ao Plano constantes da Lista de Credores após o início dos pagamentos previstos no Plano, inclusive no âmbito de impugnação de crédito, serão interrompidos os pagamentos e distribuições da Classe de Credores anterior e o Credor Sujeito ao Plano que tenha sido reclassificado continuará a receber o saldo do seu Crédito na forma prevista para a Classe de Credores à qual foi reclassificado.



6.4 LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS

O Grupo Laurindo de Castilhos poderá, a qualquer momento, desde que esteja cumprindo com as obrigações previstas neste Plano e respeitada a necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das operações, promover o Leilão Reverso dos Créditos. Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

O Leilão Reverso dos Créditos, sempre será precedido de um comunicado do Grupo Laurindo de Castilhos a todos os seus Credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data, horário e forma (eletrônico, presencial ou através de correspondência registrada) de sua realização.

Serão considerados vencedores os Credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos. Caso o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão seja inferior ao valor do crédito devido pelo Credor vencedor, o Grupo Laurindo de Castilhos poderá efetuar o pagamento parcial da dívida.

6.5 JANELAS DE OPORTUNIDADE

Os Credores Elegíveis terão o direito de, nas Janelas de Oportunidade divulgadas pelas Recuperandas, praticar atos que antecipem a quitação de seus Créditos, conforme definidos nas Cláusulas 6.5.1 e 6.5.2.

6.5.1 JANELA DE OPORTUNIDADE PARA CREDOR FINANCIADOR

As Recuperandas poderão abrir Janelas de Oportunidade nas quais os Credores Elegíveis poderão se habilitar como Credores Financiadores para prover liquidez (“Valor Financiado”) para cumprimento das finalidades dispostas neste Plano.

6.5.1.1 EXTRACONCURSALIDADE DO VALOR FINANCIADO

Nos termos dos arts. 67, 69-A a 69-F, 84, 85 e 149 e demais disposições aplicáveis da LREF, o Valor Financiado constitui, em favor do Credor Financiador, Crédito Extraconcursal para todos os fins de direito, devendo o respectivo pagamento ser prioritário em relação aos demais Créditos Sujeitos ao Plano, inclusive em caso de superveniência falência das Recuperandas.

6.5.1.2 CONTRAPARTIDA À CONTRIBUIÇÃO PELO FINANCIAMENTO

Em contrapartida à contribuição do Valor Financiado para a reestruturação das Recuperandas, o Credor Financiador também fará jus ao recebimento de parcela do seu Crédito Concursal com prioridade, no valor equivalente ao dobro do Valor Financiado, limitado ao valor habilitado



na Lista de Credores, para recebimento nesta posição prioritária, devendo eventual saldo excedente ser pago na ordem e com os pesos atribuídos à classe do respectivo Crédito, em relação aos demais Créditos Sujeitos ao Plano que se enquadram no disposto na Cláusulas 7.

6.5.2 JANELA DE OPORTUNIDADE PARA PERDÃO DA DÍVIDA

A depender do juízo de conveniência das Recuperandas, inclusive levando em conta aspectos legais, fiscais e contábeis, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, abrir Janelas de Oportunidade nas quais os Credores Elegíveis poderão se habilitar para perdoar, parcial ou integralmente, seu respectivo Crédito, dando-se assim quitação plena, irrevogável e irretratável do valor do Crédito em questão, inclusive em relação a eventuais garantias de terceiro(s). As Recuperandas deverão avaliar anualmente a conveniência de abrir Janelas de Oportunidade para perdão da dívida, divulgando a justificativa para sua abertura ou não e, na mesma oportunidade, as regras para adesão dos credores interessados.

6.5.2.1 CONTRAPARTIDA À CONTRIBUIÇÃO PARA A REDUÇÃO DO ENDIVIDAMENTO

Em contrapartida à contribuição para a redução do endividamento das Recuperandas, o Credor que perdoar parte do seu Crédito fará jus ao recebimento de parcela concursal remanescente do seu Crédito, em valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor perdoado, limitado à parcela concursal remanescente, com prioridade em relação aos demais Créditos Sujeitos ao Plano que se enquadram no disposto na Cláusulas 7.

7 DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

7.1 DO PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE I

Os créditos trabalhistas serão pagos da seguinte forma:

7.1.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS

Os credores trabalhistas (Classe I) detentores de créditos incontroversos, serão pagos da seguinte forma:

- a) **Limitação:** Os créditos trabalhistas serão limitados a 10 (dez) Salários-Mínimos por Credor, devendo o eventual saldo remanescente ser pago pela forma estabelecida na Cláusula 7.3 deste Plano;
- b) **Correção Monetária:** TR-Mensal, a contar da Homologação Judicial do Plano;
- c) **Prazo:** Os créditos trabalhistas líquidos, limitados a 10 (dez) Salários-Mínimos, serão pagos em até 12 (doze) meses a contar da Homologação Judicial do Plano.



Os créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados até 5 (cinco) Salários-Mínimos por trabalhador, serão pagos em até 30 (trinta) dias da Homologação Judicial do Plano, por força do art. 54, § 1º, da LREF.

O pagamento realizado na forma desta Cláusula 7.1.1 acarretará quitação plena, irrevogável e irretratável do total do Crédito Trabalhista em questão, independentemente do valor do Crédito.

7.1.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTROVERTIDOS

Havendo créditos trabalhistas que sejam julgados pela Justiça do Trabalho após a Homologação Judicial do Plano, estes serão adimplidos nas mesmas condições da Cláusula 7.1.1, tão logo os valores líquidos sejam habilitados ou retificados efetivamente na relação de credores, data da qual fluirá o prazo para pagamento.

Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial (e após observadas as disposições contidas na decisão de deferimento do processamento de Recuperação Judicial) se sujeita, por lei, à recuperação e aos termos deste Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial, sempre levando em consideração a data do fato gerador de cada obrigação inadimplida, podendo ocorrer, por exemplo, habilitação parcial de rescisão contratual firmada após o pedido de recuperação, caso haja verba/obrigação inadimplida antes o pedido de recuperação.

7.2 CREDITORES COM GARANTIA REAL

Os credores enquadrados como garantia real (Classe II) serão pagos da seguinte forma:

- a) **Carência Total:** 24 (vinte e quatro) meses a contar da Homologação Judicial do Plano;
- b) **Deságio:** 90% (noventa por cento) sobre o Crédito;
- c) **Prazo:** 240 (duzentos e quarenta) meses, a contar 30º (trigésimo) dia do término do prazo de carência referido no item “a” acima;
- d) **Correção Monetária:** TR-Mensal, a contar da Homologação Judicial do Plano;
- e) **Juros:** 1% a.a. (um por cento ao ano), a contar da Homologação Judicial do Plano;
- f) **Forma de Pagamento:** A amortização do principal será realizada em parcela única ao final do prazo estabelecido no item “c”. Durante o período previsto no



item "c", os Credores serão remunerados pelos encargos previstos nos itens "d" e "e", mediante pagamento anual, cujo vencimento será no 30º (trigésimo) dia após o término do período de carência mencionado no item "a".

7.2.1 LIBERAÇÃO DA GARANTIA REAL MEDIANTE QUITAÇÃO

Mediante quitação dos Créditos dos Credores Classe II nos termos deste Plano, as respectivas garantias hipotecárias, pignoratícias e anticréticas incidentes sobre os bens e direitos de propriedade do Grupo Laurindo de Castilhos restarão liberadas, devendo os competentes registros serem oficiados pelo Juízo da Recuperação para que procedam com o levantamento das garantias reais, após o implemento de tal condição.

7.3 CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os credores enquadrados como quirografários (Classe III) serão pagos da seguinte forma:

- a) **Carência Total:** 24 (vinte e quatro) meses a contar da Homologação Judicial do Plano;
- b) **Deságio:** 90% (noventa por cento) sobre o Crédito;
- c) **Prazo:** 240 (duzentos e quarenta) meses, a contar 30º (trigésimo) dia do término do prazo de carência referido no item "a" acima;
- d) **Correção Monetária:** TR-Mensal, a contar da Homologação Judicial do Plano;
- e) **Juros:** 1% a.a. (um por cento ao ano), a contar da Homologação Judicial do Plano;
- f) **Forma de Pagamento:** A amortização do principal será realizada em parcela única ao final do prazo estabelecido no item "c". Durante o período previsto no item "c", os Credores serão remunerados pelos encargos previstos nos itens "d" e "e", mediante pagamento anual, cujo vencimento será no 30º (trigésimo) dia após o término do período de carência mencionado no item "a".

7.4 CREDITORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Os credores enquadrados como microempresas ou empresa de pequeno porte (Classe IV) serão pagos da seguinte forma:

- a) **Carência Total:** 24 (vinte e quatro) meses a contar da Homologação Judicial do Plano;
- b) **Deságio:** 90% (noventa por cento) sobre o Crédito;



- c) **Prazo:** 240 (duzentos e quarenta) meses, a contar 30° (trigésimo) dia do término do prazo de carência referido no item "a" acima;
- d) **Correção Monetária:** TR-Mensal, a contar da Homologação Judicial do Plano;
- e) **Juros:** 1% a.a. (um por cento ao ano), a contar da Homologação Judicial do Plano;
- f) **Forma de Pagamento:** A amortização do principal será realizada em parcela única ao final do prazo estabelecido no item "c". Durante o período previsto no item "c", os Credores serão remunerados pelos encargos previstos nos itens "d" e "e", mediante pagamento anual, cujo vencimento será no 30° (trigésimo) dia após o término do período de carência mencionado no item "a".

7.5 CREDORES ADERENTES

O Plano de Recuperação Judicial contempla o pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, ainda que possam estar pendentes de liquidação. Os Credores que não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial poderão aderir ao presente Plano, mediante apresentação de petição nesse sentido nos autos da Recuperação Judicial, sem que isso configure aceitação ou acordo ou reconhecimento, por parte das Recuperandas ou dos Credores, com relação aos argumentos e teses discutidos nas respectivas divergências ou impugnações de crédito.

Para fins de análise do *animus* de enquadramento como Credor Aderente, é necessário com que o credor apresente divergência, habilitação/impugnação de crédito ou pratique qualquer demonstração de vontade em outro(s) procedimento(s) judicial(is) e/ou extrajudicial(is), pleiteando a incidência dos efeitos da LREF sobre seu crédito, prescindindo a utilização do termo "Credor Aderente".

7.6 CREDORES COLABORATIVOS

Considerando a necessidade das Recuperandas de (i) contratação e manutenção de serviços bancários e financeiros essenciais junto a instituições financeiras e/ou ao mercado de capitais, tais como fundos de investimento, poupança, previdência empresarial, seguro patrimonial, previdência, investimentos e consórcios, e reorganização do passivo não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.; bem como (ii) assegurar o fornecimento de matérias-primas, produtos e serviços essenciais à continuidade de suas atividades, inclusive mediante a manutenção, retomada ou celebração de novas relações comerciais, as Recuperandas instituem mecanismos de estímulo aos Credores Concursais que efetivamente mantenham ou restabeleçam relação comercial com as Recuperandas, nos termos do parágrafo único do artigo 67 da Lei nº 11.101/2005.



A aplicação da presente cláusula de Credores Colaborativos, independentemente da classe ou categoria do credor, estará condicionada, cumulativamente, ao atendimento dos seguintes requisitos:

- Compatibilidade dos produtos, serviços ou operações financeiras ofertadas com critérios de preço, prazo, qualidade e demais condições exigidas para a manutenção ou o restabelecimento da relação comercial com as Recuperandas;
- Viabilidade do pagamento das obrigações assumidas, de modo que os respectivos valores estejam compatíveis com o fluxo de caixa projetado apresentado nos autos da Recuperação Judicial, bem como em suas eventuais atualizações; e
- Suspensão de toda e qualquer medida judicial ou extrajudicial de cobrança, execução ou constrição, de qualquer natureza, proposta contra as Recuperandas, enquanto perdurar o adimplemento integral do crédito beneficiado por esta cláusula..

Em não sendo atendidos os requisitos referidos acima, as Recuperandas se reservam o direito de não contratar o fornecimento de mercadorias, a prestação do serviço e/ou novas linhas de créditos, hipótese em que não se aplicará a presente cláusula de colaboração.

Referido estímulo de pagamento dos Créditos Concursais, por sua vez, será mantida aos Credores Concursais que, de fato, colaborarem com o soerguimento das devedoras com a manutenção/restabelecimento da relação comercial, bem como enquanto esta for mantida, sendo que, na hipótese de interrupção/suspensão dos fornecimentos de insumos ou das prestações de serviços, os direitos creditórios em questão receberão o mesmo tratamento da respectiva cláusula geral da classe em que enquadrado neste Plano.

Os Credores deverão informar de maneira expressa às Recuperandas a intenção de se enquadrarem como Credores Colaborativos, por meio do envio de notificação física ou virtual, na forma da Cláusula 9.5., no prazo improrrogável de 30 (trinta) Dias Corridos após a Homologação Judicial do Plano.

7.6.1 CREDITORES COLABORATIVOS FINANCEIROS

Com o objetivo de viabilizar a obtenção de crédito e a manutenção de serviços bancários e financeiros essenciais às suas atividades, as Recuperandas instituem estímulos específicos aos credores financeiros e equiparados que, no curso da Recuperação Judicial, mantenham ou restabeleçam relação comercial com as Recuperandas, envolvendo a prestação de serviços de natureza bancária, tais como manutenção da conta corrente e/ou sistema de folha de pagamento de empregados, sem a obrigatoriedade da disponibilização de novas linhas de créditos.

Assim sendo, aqueles credores financeiros, que após o pedido de Recuperação Judicial, atenderem aos requisitos referidos previamente, serão considerados Credores Financeiros Colaborativos e receberão seus créditos da seguinte forma:



- a) **Período de Carência Total:** Será concedido período de carência total de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da Homologação Judicial do Plano, durante o qual não haverá amortização do principal, permanecendo o saldo devedor sujeito exclusivamente à incidência dos encargos financeiros previstos nesta opção, sendo estes integralizados ao montante a ser pago em conjunto das parcelas indicadas no item “b”.
- b) **Prazo e Forma de Pagamento:** O prazo total para liquidação do crédito será de 13 (treze) anos, mediante pagamentos anuais e sucessivos, com o primeiro vencimento ocorrendo no 5º (quinto) dia subsequente ao término do período de carência total referido no item “a”.
- c) **Remuneração do Capital (Juros e Correção Monetária):** No período compreendido entre a Data do Pedido e a Aprovação do Plano, os encargos incidentes sobre o Crédito corresponderão à TR Mensal acrescida de juros de 0,2% (zero vírgula dois por cento) ao mês. A partir da Aprovação do Plano, os encargos financeiros corresponderão à TR Mensal acrescida de juros de 8% (oito por cento) ao ano.
- d) **Estrutura de Amortização Escalonada:** A amortização do saldo devedor será realizada com base no Sistema de Amortização da Tabela Price. Ainda, o pagamento da parcela será realizado de forma escalonada seguindo os percentuais listados abaixo, visando compatibilizar o serviço da dívida com a capacidade de geração de caixa das Recuperandas, observada a seguinte estrutura:

Ano	%Ano
Ano 1 (Carência)	0,00%
Ano 2 (Carência)	0,00%
Ano 3	5,00%
Ano 4	5,00%
Ano 5	5,00%
Ano 6	5,00%
Ano 7	5,00%
Ano 8	9,00%
Ano 9	9,00%
Ano 10	9,00%
Ano 11	9,00%
Ano 12	9,00%
Ano 13	10,00%
Ano 14	10,00%
Ano 15	10,00%



- e) **Bônus de Adimplência:** Desde que as Recuperandas cumpram integralmente e de forma tempestiva as obrigações de pagamento a partir do “Ano 3” de cumprimento do plano, será aplicado um bônus de adimplência de 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vincendas.
- f) **Redução Proporcional do Bônus de Adimplência em Caso de Concessão de Novo Crédito:** O bônus de adimplência poderá ser progressivamente reduzido, de forma proporcional, na hipótese de concessão de novos financiamentos ou linhas de crédito em favor das Recuperandas em data posterior ao pedido de recuperação judicial, com vistas à recomposição de capital de giro, investimento ou custeio de safra, conforme o caso, observadas as condições a seguir dispostas:

VALOR DISPONIBILIZADO	REDUÇÃO BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA
Entre 0,00 até 10.000.000,00	Redução do bônus de adimplência para o equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vincendas.
Acima 10.000.000,01	Redução do bônus de adimplência para o equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vincendas.

7.6.2 CREDORES COLABORATIVOS CLIENTES

Serão considerados Credores Colaborativo Clientes aqueles credores que sejam arrendadores de área agrícola, parceiros agrícolas, e demais clientes que tenham realizado adiantamentos ao Grupo Castilhos, e que, posteriormente à Data do Pedido firmem ou tenham firmado com as Recuperandas termo de compromisso de continuação ou renovação da relação comercial, sendo que neste caso os créditos detidos por tais credores farão jus a pagamento diferenciado da seguinte forma:

- **Cenário A:** Obrigações de valores inferior a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais):
 - a) **Período de Carência Total:** Será concedido período de carência total sobre esta parcela até 30.04.2026.
 - b) **Prazo e Forma de Pagamento:** Os créditos enquadrados neste cenário serão liquidados mediante pagamentos anuais, sucessivos e escalonados, vinculados às respectivas safras, observados os seguintes percentuais incidentes sobre o valor total:



- (i) Safra 2025/2026: pagamento em 30.4.2026 correspondente a 11,00% do saldo devedor dos referidos créditos apurado em 30.4.2026;
- (ii) Safra 2026/2027: pagamento em 30.4.2027 correspondente a 18,00% do saldo devedor dos referidos créditos apurado em 30.4.2027;
- (iii) Safra 2027/2028: pagamento em 30.4.2028 correspondente a 25,00% do saldo devedor dos referidos créditos apurado em 30.4.2028;
- (iv) Safra 2028/2029: pagamento em 30.4.2029 correspondente a 50,00% do saldo devedor dos referidos créditos apurado em 30.4.2029; e
- (v) Safra 2029/2030: pagamento em 30.4.2030 correspondente a 100% do saldo devedor dos referidos créditos apurado em 30.4.2030.

c) **Remuneração do Capital (Juros e Correção Monetária):** Os créditos serão atualizados pela variação acumulada do CDI, acrescidos de juros de 2% a.a. (dois por cento ao ano) até a efetiva liquidação da parcela.

- Cenário B:** Obrigações de valores superiores a R\$ 40.000.000,01 (quarenta milhões de reais e um centavo):
 - a) **Período de Carência Total:** Será concedido período de carência total até a safra 2029/20230, durante o qual não haverá qualquer amortização.
 - b) **Prazo e Forma de Pagamento:** Os créditos enquadrados neste cenário serão liquidados mediante a entrega/compensação de sacas de soja, conforme a tabela abaixo:

Safra	Vencimento	Sacas
2030/2031	30/04/2031	100.000,00
2031/2032	30/04/2032	121.759,22
2032/2033	30/04/2033	121.759,22
2033/2034	30/04/2034	121.759,22
2034/2035	30/04/2035	121.759,22
2035/2036	30/04/2036	121.759,22
2036/2037	30/04/2037	121.759,22

Considerando a possibilidade de um mesmo credor ser titular de créditos distintos enquadráveis em ambos os cenários, a respectiva vinculação observará, de forma individualizada, o valor de cada obrigação sujeita à Recuperação Judicial.

7.7

CRÉDITOS DECORRENTES DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DE FAZENDAS

Os créditos cuja origem decorra de operações de aquisição originária de fazendas pelo Grupo Castilhos, desde que não enquadrados em qualquer outra condição específica prevista neste



Plano, serão satisfeitos em estrita observância às condições originalmente pactuadas nos respectivos instrumentos contratuais. Com isso, nos termos do art. 45, §3º, da Lei nº 11.101/2005, tais créditos permanecerão hígidos e plenamente exigíveis nas condições originalmente convencionadas, e não poderão ser considerados para fins de verificação de quórum de deliberação em Assembleia Geral de Credores.

7.8 CRÉDITOS INTERCOMPANY

Os credores enquadrados detentores de créditos *intercompany* poderão ser convertidos em capital social, pagos de forma subordinada ao cumprimento das obrigações previstas neste Plano, ou objeto de compensação, nos termos do artigo 368 e seguintes do Código Civil, conforme o caso e segundo a legislação aplicável, observado o quanto previsto na Cláusula 8.5. As partes poderão oportunamente convencionar formas alternativas de extinção desses Créditos *Intercompany*, observados sempre os procedimentos e legislação aplicáveis e o disposto neste Plano.

7.9 DAÇÃO EM PAGAMENTO

Aos Credores Elegíveis interessados, também será disponibilizada a possibilidade de quitação da dívida através da dação em pagamento de bens e direitos não enquadrados no ativo não circulante das Recuperandas, ou que venham a ser adquiridos, por discricionariedade do Grupo Laurindo de Castilhos, desde que a dação dos referidos bens não cause prejuízos à continuidade de sua atividade operacional.

PARTE IV – CONCLUSÃO

8 EFEITOS DO PLANO

8.1 NOVAÇÃO

Com a Homologação Judicial do Plano, operar-se-á a novação de todos os créditos a ele sujeitos, nos termos do art. 59 da LREF e do inciso I, do artigo 360 da Lei 10.406/2002, obrigando as devedoras e todos os credores a ele sujeitos. Todos os termos, condições, hipóteses de vencimento antecipado, restrições, multas, dentre outros, que sejam incompatíveis com este Plano deixarão de ser aplicáveis.

A partir da Homologação Judicial do Plano, todas as ações e execuções judiciais em curso contra as Recuperandas relativas a Créditos Concursais serão suspensas, e as penhoras e constrições existentes sobre bens e direitos das Recuperandas no que se referem, exclusivamente, a Créditos Concursais, serão liberadas em favor do titular, sendo igualmente liberados em favor do titular o saldo de bloqueios judiciais efetivado nas referidas ações judiciais.



Ademais, em virtude da novação dos Créditos Concurais decorrente da Homologação Judicial do Plano e, enquanto este Plano estiver sendo cumprido pelas Recuperandas, os Credores Concurais não poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, **(i)** ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação e/ou execução judicial ou processo de qualquer natureza relacionado a qualquer Crédito Concural contra as Recuperandas; **(ii)** executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concural contra as Recuperandas; **(iii)** exceto conforme previsto neste Plano, penhorar ou onerar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos Concurais ou praticar contra elas qualquer outro ato construtivo para satisfação de Créditos Concurais; **(iv)** exceto conforme previsto neste Plano, criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos Concurais; **(v)** reclamar qualquer direito de compensação de Créditos Concurais contra qualquer crédito devido às Recuperandas; e **(vi)** buscar a satisfação de seus Créditos Concurais por quaisquer outros meios contra as Recuperandas.

O disposto nesta Cláusula 8.1 não veda a continuidade de impugnações de crédito ou ações de conhecimento, na medida em que busquem quantificar ou confirmar a existência de um Crédito Concural.

8.2 QUITAÇÃO

Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida neste Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irratável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores Concurais ou Aderentes não mais poderão reclamar tais obrigações contra as Recuperandas e contra quaisquer de suas controladas, controladoras, subsidiárias, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico, e seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

8.3 HOMOLOGAÇÃO DO PLANO

Para todos os efeitos deste Plano, a data de homologação do plano corresponde ao dia útil imediatamente seguinte a data da ciência das Recuperandas acerca da decisão que conceder a recuperação judicial, prevista no art. 58 da LREF.

8.4 VINCULAÇÃO DO PLANO

A partir da Homologação Judicial do Plano, as disposições deste Plano vinculam as Recuperandas e todos os seus Credores Concurais ou Aderentes, bem como seus respectivos cessionários e sucessores, a qualquer título, nos termos do art. 59 da LREF.

8.5 REMESSA DE RECURSOS



Observada a necessidade de caixa e as regras societárias aplicáveis, as Recuperandas estão autorizadas a realizar qualquer tipo de movimentação financeira, incluindo, mas não se limitando, ao aporte de recursos e celebração de mútuos, em benefício de quaisquer sociedades pertencentes ao Grupo Laurindo de Castilhos.

8.6 GARANTIAS, COOBRIGADOS E GARANTIDORES

Com a Homologação Judicial do Plano, as garantias serão mantidas e a sua exigibilidade será suspensa. Será igualmente suspensa a exigibilidade dos créditos vinculados a este Plano contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, podendo serem exigidas somente em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Após a quitação dos Créditos Sujeitos, nos termos previstos no presente Plano, ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas. Da mesma forma, todas as demandas eventualmente ajuizadas que versarem sobre obrigações quitadas nos termos deste Plano serão automaticamente extintas, sem ônus para as partes.

8.7 NULIDADE DE CLÁUSULAS

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, os demais termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

8.8 CANCELAMENTO DE PROTESTOS

A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão definitiva do nome do Grupo Laurindo de Castilhos nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal.

9 DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1 DOS CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

Para efeitos de pagamento, créditos em moeda estrangeira, exceto pela concordância expressa do Credor em favor da conversão de seu respectivo crédito para a moeda corrente nacional, serão mantidos na respectiva moeda original e serão pagos de acordo com o disposto neste Plano.

9.2 CESSÕES DE CRÉDITOS

Os Credores Concursais poderão ceder seus Créditos Concursais ou direitos de participação sobre tais Créditos Concursais a outros Credores Concursais ou a terceiros, e tal cessão será



considerada eficaz desde que (i) a cessão seja notificada para o Grupo Laurindo de Castilhos, a Administração Judicial e o Juízo da Recuperação, nos termos do art. 39, §5º da LREF, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes das datas de pagamento; e (ii) a notificação seja acompanhada do comprovante de que os cessionários receberam e aceitaram, de forma irrevogável, os termos e as condições previstas neste Plano (incluindo, mas não se limitando às condições de pagamento), e que tenham conhecimento que o crédito cedido é um Crédito Concursal.

9.3 SUB-ROGAÇÕES

Créditos relativos ao direito de regresso contra o Grupo Laurindo de Castilhos, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de Créditos Sujeitos ao Plano, serão pagos nos termos estabelecidos no Plano. O Credor por sub-rogação será considerado, para todos os fins e efeitos, como Credor Concursal.

9.4 CARACTERIZAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Este Plano não será considerado descumprido em caso de inadimplência pontual no pagamento das parcelas ajustadas com tolerância máxima de 60 (sessenta) dias, período no qual incidirá juros de mora no percentual de 2%, correção pela Taxa Selic, e multa (percentual a definir). Neste caso, este Plano não será considerado descumprido e a Recuperação Judicial não será convocada em falência, se a mora for purgada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do início da inadimplência.

9.5 COMUNICAÇÕES

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas (i) por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou courier, e efetivamente entregues; ou (ii) por e-mail, quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem. Todas as comunicações devem ser enviadas ao seguinte endereço, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores:

Às Recuperandas:

Avenida Anita Garibaldi, 850 Sala 801 - Cabral - Curitiba/PR

A/C: Setor Financeiro

rj@glcastilhos.com.br

Ao Administrador Judicial:

Rua Maximiliano Fernandes, n.º 33, 1º andar,

Centro, Vitória da Conquista - BA, CEP: 45.000-650

E-mail: grupocastilhos.aj@ajudd.com.br



9.6 ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperação Judicial será encerrada conforme o disposto nos arts. 61 e 63 da LREF.

9.7 LEI APLICÁVEL

O Plano e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os contratos originais que deram origem aos créditos sejam regidos pelas leis de outro país.

9.8 ELEIÇÃO DE FORO

A comarca do Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento do processo de recuperação judicial. Após o encerramento da Recuperação Judicial as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo foro da Comarca de Curitiba (PR).

Porto Alegre/RS, 19 de maio de 2026.

[restante da página intencionalmente deixado em branco]



(Página de assinaturas do Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial do Grupo Laurindo de Castilhos, elaborado em 19 de maio de 2026)

**AGRÍCOLA FORMOSA
LTDA.**

**AVIEXP IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA.**

**LAUCAS EMPREENDIMENTOS
LTDA.**

**AGROPECUÁRIA TAPERA
LTDA.**

**JOSÉ VOLTER LAURINDO
DE CASTILHOS**

**JOSÉ VOLTER LAURINDO DE
CASTILHOS – EMPREENDEDOR
INDIVIDUAL RURAL**

**MARISA POLETTTO
LAURINDO DE CASTILHOS**

**MARISA POLETTTO
LAURINDO DE CASTILHOS
- EMPRESÁRIA INDIVIDUAL
RURAL**

CULTURA HOTELARIA LTDA.

JCASTILHOS PARTICIPAÇÕES LTDA.

LC PARTICIPAÇÕES LTDA.

JOÃO A. MEDEIROS FERNANDES JÚNIOR
OAB/RS 40.315 | OAB/SP 387.450 |
OAB/SC 53.074 | OAB/PR 122.514

LAURENCE BICA MEDEIROS
OAB/RS 56.691 | OAB/SP 396.619 |
OAB/SC 53.256-A | OAB/PR 122.513

GUILHERME CAPRARA
OAB/RS 60.105 | OAB/SC 43.678 |
OAB/SP 306.195

SÍLVIO LUCIANO SANTOS
OAB/RS 94.672
CRC/RS –SC – BA – PR – SP 66.456

ARTHUR ALVES SILVEIRA
OAB/RS 80.362

IURI CARLOS ZANON
OAB/RS 114.236

DANIELA ALVES
CRC/RS 89.791

VICENTE BRUM RAGUZZONI
Analista de Negócios

